



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0390/2021

Florianópolis, 6 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0211.0/2021, que "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Ofício **GPS/DL/ 0622/2021**

Florianópolis, 6 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0211.0/2021, que “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0623/2021**

Florianópolis, 6 de julho de 2021

Ilustríssimo Senhor

PAULO GUSTAVO MAIURINO

Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

Brasília - DF

Senhor Diretor-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0211.0/2021, que "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

211/21

RKx 184

10765-



Ofício nº 1287/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0622/2021, encaminho o Parecer nº 362/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0211/2021, que "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0749	Sessão de 05.08.21
Anexar a(o) PL 211/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 036/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1287_PL_0211_0_21_PGE_enc
SCC 12827/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 362/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12827/2021

Assunto: Autógrafos de Projeto de Lei

Origem: Casa Civil

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 211/2021, de iniciativa parlamentar, que *"Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003"*. Inconstitucionalidade formal. Violação à regra de competência da União para tratar sobre aspectos atinentes ao material bélico (art. 21, VI, da CRFB). Disciplina de direito penal (CRFB, art. 22, I). Disposição sobre excludente de ilicitude.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1129/CC-DIAL-GEMAT, de 9 de julho de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 211/2021, de origem parlamentar, que *"Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003"*.

O conteúdo do projeto, em trâmite perante a Assembleia Legislativa, está disponível no processo SCC 12827/2021 e assim dispõe:

Art. 1º Fica reconhecido, no Estado de Santa Catarina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade, quando transportam bens de valores de grande interesse aos criminosos - armas e munições.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A realização de diligência externa foi requerida pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em suma, pretende veicular norma de interpretação da Lei nº 10.826/2003, densificando uma situação específica que se amoldaria ao âmbito de incidência dos conceitos jurídicos indeterminados de "efetiva necessidade" e "risco da atividade", previstos no art. 10, § 1º, I do referido diploma legal.

Essa norma prevê hipótese para a obtenção do porte de arma de fogo, permitindo que este seja concedido, em todo o território nacional, a quem, dentre outros requisitos, demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Assim está redigido o mencionado dispositivo:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – **demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;**

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Por meio da proposição, a efetiva necessidade e o risco da atividade seriam presumidos, de modo absoluto, para fins de obtenção de porte de arma de fogo, em relação a integrantes de entidades de desporto referidos pelo art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003. Eis o teor do dispositivo mencionado:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Como se observa da leitura do art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003, a amplitude do porte de arma de fogo conferido aos atiradores desportivos deve ser disciplinada por meio de regulamento federal. O Decreto nº 9.846/2019, com as alterações realizadas pelo Decreto nº 10.629/2021, dispõe sobre o tema, nestes termos:

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

[...]

§ 2º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército.

Com efeito, o legislador catarinense busca enquadrar o porte de arma de fogo devido a atiradores desportivos, atualmente regulado pelo art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003, também no art. 10, § 1º, dessa legislação. Ao pretender fazê-lo, invadiu esfera reservada da União para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" (Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, art. 21, VI¹) e para legislar sobre direito penal (CRFB, art. 22, I²). Explica-se.

Ao discorrer sobre a regra de competência prevista no art. 21, VI, da CRFB, Fernanda Dias Menezes de Almeida ensina que o termo "material bélico" deve ser interpretado de modo a abranger outros tipos de armamentos, e não somente os materiais de uso das Forças Armadas. Em suas palavras:

O qualificativo "bélico" sugere tratar-se, primordialmente, de material destinado a armamentos de guerra, o que não se questiona. Mas há de entender cabível, na espécie, uma interpretação ampliativa que compreenda na expressão "material bélico" todo armamento produzido e comercializado para quaisquer outros fins.

(ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coordenadores). Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 792).

A tese é acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A título de exemplo, No julgamento da medida cautelar na ADI 2035, em que se suspendeu lei estadual que proibia a comercialização de armas de fogo, a Corte assentou que "material bélico" deve ser interpretado de forma mais abrangente, incluindo não apenas materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições de uso autorizado à população, nos termos da legislação aplicável. Veja-se a ementa do acórdão:

EMENTA: Proibição, por lei estadual, da comercialização de armas de fogo. Relevância da fundamentação jurídica do pedido, perante os artigos 21, VI e 24, V, e parágrafos, todos da Constituição Federal.

(ADI 2035 MC, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/1999, DJ 04-08-2000 PP-00003 EMENT VOL-01998-01 PP-00062)

Em outras ocasiões, o Supremo afirmou que quaisquer regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma são de competência privativa da União. O tema, ademais, também se insere no âmbito do direito penal, em razão de referir-se a excludentes de ilicitude. Isso porque o porte de arma de fogo não constitui ilícito penal nas hipóteses previstas em lei federal. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 2729, na qual foi redator do acórdão, DJe 11/02/2014:

[...] regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22,

¹ CRFB: "Art. 21. Compete à União: [...] VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;"

² CRFB: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

I, da Constituição Federal).

Nesse sentido, compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei n. 10.826/03.

Mais recentemente, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que dispõem sobre porte de armas de fogo, criando hipóteses não previstas na legislação federal de regência. Confirmam-se, a propósito, alguns julgados representativos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PORTE DE ARMA PARA AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO (SERVIDORES NA ATIVA E APOSENTADOS). PORTE DE ARMAS PARA AGENTE PENITENCIÁRIO INATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2009. ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como legislar sobre matéria penal. Precedente: ADI 2.729, redator p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes. 2. **O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo.** 3. As medidas socioeducativas não têm por escopo punir, mas prevenir e educar. Permitir o porte de armas para os agentes de segurança socioeducativos significa, em princípio, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de rede de proteção e configura ofensa material à Constituição. 4. Conversão do julgamento da cautelar em mérito para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo; e declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto da expressão "inativos" constante do caput do mesmo artigo, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário. 5. Ação direta julgada procedente.

(ADI 5359, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 05-05-2021 PUBLIC 06-05-2021 - grifou-se)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 2.176/1998; ARTIGOS 2º, XVIII, 4º, § 4º, E 11 DA LEI 2.990/2002; E ARTIGO 5º DA LEI 3.190/2003, TODAS DO DISTRITO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE PORTE DE ARMA E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA A AGENTES DE TRÂNSITO, COM A CORRELATA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ARMAS DE FOGO PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO A SEUS AGENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DEFINIR OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO E OS POSSÍVEIS TITULARES DE TAL DIREITO (ARTIGOS 21, VI; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). [...]. 1. O porte de arma de fogo não constitui ilícito penal nas hipóteses previstas em lei federal, porquanto compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal, bem como autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que alcança a disciplina do porte de armas de fogo (artigos 21, VI, e 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.962, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 25/4/2018; ADI 5.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 1º/8/2018; ADI 2.729, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 12/2/2014. 2. **O porte de arma de fogo e os seus possíveis titulares, porque afetos a políticas de segurança pública de âmbito**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



nacional, possuem requisitos que cabe à União regular, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país. 3. In casu, a) o artigo 1º da Lei distrital 2.176/1998 alterou o artigo 8º da Lei distrital 1.398/1997 para incluir os agentes e inspetores de trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal no rol dos servidores públicos isentos da obrigação de obter autorização para o porte de armas de fogo de uso permitido; b) o § 4º do artigo 4º da Lei distrital 2.990/2002 dispõe que constará do curso de formação profissional dos agentes de trânsito, entre outras matérias, armamento e tiro; c) o artigo 5º da Lei distrital 3.190/2003 prevê que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal fornecerá armas de fogo aos agentes de trânsito quando estiverem no exclusivo exercício das atribuições do cargo, nas quantidades e especificações definidas pelo órgão; d) essas normas distritais dispõem sobre porte de armas de fogo, criando hipóteses não previstas na legislação federal de regência, incidindo em inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para definir os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e os possíveis titulares de tal direito (artigos 21, VI; e 22, I, da Constituição Federal). [...].

(ADI 3996, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020 - grifou-se)

Feitas essas considerações, entende-se que o Projeto de Lei nº 211/2021, ao pretender interpretar a Lei nº 10.826/2003, violou as regras de competência previstas nos arts. 21, VI e 22, I, ambos da CRFB, sendo, portanto, formalmente inconstitucional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 211/2021. A proposição, ao pretender veicular norma de interpretação da Lei nº 10.826/2003, densificando uma situação específica que se amoldaria ao âmbito de incidência dos conceitos jurídicos indeterminados de "efetiva necessidade" e "risco da atividade", previstos no art. 10, § 1º, I do referido diploma legal, invadiu esfera reservada da União para "*autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico*" (CRFB, art. 21, VI) e para legislar sobre direito penal (CRFB, art. 22, I).

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2T5000JY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 20/07/2021 às 21:33:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI3XzEyODM3XzlwMjFfMIQ1ME8wSlk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012827/2021** e o código **2T5000JY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 12827/2021

Assunto: Consulta sobre diligência no Projeto de Lei nº 211/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 211/2021, de iniciativa parlamentar, que "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003". Inconstitucionalidade formal. Violação à regra de competência da União para tratar sobre aspectos atinentes ao material bélico (art. 21, VI, da CRFB). Disciplina de direito penal (CRFB, art. 22, I). Disposição sobre excludente de ilicitude.

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 1569/2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.562, de 14 de julho de 2021.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **29LZL36W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 21/07/2021 às 09:13:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI3XzEyODM3XzlwMjFfMjIMWkwzNlc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012827/2021** e o código **29LZL36W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 12827/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 211/2021, de iniciativa parlamentar, que "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003". Inconstitucionalidade formal. Violação à regra de competência da União para tratar sobre aspectos atinentes ao material bélico (art. 21, VI, da CRFB). Disciplina de direito penal (CRFB, art. 22, I). Disposição sobre excludente de ilicitude.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 362/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R61I22IL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 21/07/2021 às 10:39:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI3XzEyODM3XzlwMjFfUjYxSTlySUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012827/2021** e o código **R61I22IL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0211.0/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

